Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2358/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17142/2016
PROTOCOLO	: 1726180
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO (A)	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 19, DE 2016 PREGÃO PRESENCIAL N. 40, DE 2016
FORNECEDORES	: AC DE MELLO E CIA LTDA – ME MC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES – EIRELI – ME IBI LIFE MEDICAL LTDA. – ME POLLO HOSPITALAR LTDA. – EPP TR COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. – EPP
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Os autos versam sobre à Ata de Registro de Preços n. 19, de 2016, formalizada pelo Município de Fátima do Sul com vistas ao registro de preços para a aquisição de material permanente e equipamentos para Secretária Municipal de Saúde (peça n. 18, fls. 681-694). Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 40, de 2016, e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

As peças processuais que integram os presentes autos foram analisadas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador de Contas (PRC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da Ata, conforme se observa na ANA – 1ª ICE – 25.503/2016 (peça n. 20, fls. 705-708) e no PAR – 2ª PRC- 610/2017 (peça n. 21, fl. 710).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Da verificação dos documentos da ata de registro de preços em julgamento, constato que estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade da**:

I – licitação realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Pregão Presencial n. 40, de 2016 (primeira fase);

II – formalização da Ata de Registro de Preços n. 19, de 2016.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Em 29 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB